



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 12 / 06 / 2023

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 95, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,  
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

12 / 06 / 23  
PARA LECTURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a Vedação de Contratar pessoas em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes ou com medida protetiva de violência contra a mulher, previstos no artigo 12 do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), pela Lei Federal nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015 e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do estado do Piauí."**

O Projeto de Lei objetiva vedar a contratação de pessoas em cargos públicos diretos e manter trabalhadores terceirizados prestando serviço na Administração Pública estadual direta e indireta caso tenham sido condenados pelos crimes previstos Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ou em face deles haja medida protetiva de violência contra a mulher.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com as mulheres vítimas de violência, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos, que também veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, em razão de inexistência vício de iniciativa legislativa, tendo inclusive o Relator do RE 1308883/SP, Ministro Edson Fachin, considerado que a Lei impôs regra geral de moralidade administrativa, observo que a presente Proposição também incluiu na vedação aqueles contra quem haja medida protetiva de violência contra a mulher.

As medidas protetivas são concedidas às ofendidas em virtude de elementos que evidenciem da prática de violência doméstica e familiar. É exemplo de medida o afastamento imediato do

agressor do lar, podendo ser inclusive deferido pelo delegado de polícia ou pelo agente de polícia, nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que alterou a Lei Maria da Penha, as medidas consistem em providência de extrema urgência deferidas em juízo de **cognição sumária** e independentemente do registro de boletim de ocorrência, da existência de inquérito policial, do ajuizamento de ação penal e da tipificação penal da violência, sendo concedidas a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas.

Por conseguinte, especialmente em razão da natureza urgente e de cognição sumária que antecede as medidas protetivas, não entendo razoável proibir a participação em concurso público, a contratação em cargo público ou obstar a admissão de uma pessoa por empresa terceirizada diante da existência de fatos apreciados com brevidade, de forma superficial e sem contraditório, que tenham culminado com o deferimento de mecanismo que a qualifica como agressora. A decisão tomada à base de cognição não exauriente necessita ser confirmada no julgamento de mérito, que se torna imutável e indiscutível apenas após transitar em julgado.

Embora a previsão no Projeto de afastar do serviço público condenados penalmente por violência contra a mulher seja matéria passível de sanção governamental, o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal. Assim, como a vedação de contratar condenados e pessoas contra quem pese uma medida protetiva estão alojadas no mesmo dispositivo, o veto terá que alcançar a ambos, por expressa determinação constitucional, visto que não se pode vetar palavras ou frases apenas do dispositivo.

O óbice legal à contratação com base em sentença penal condenatória transitada em julgado atenderia aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da razoabilidade. A despeito disso, o Projeto, ao alcançar casos de medidas protetivas, afronta o princípio da presunção de inocência disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Não obstante, deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Piauiense, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares em criar mais mecanismos para coibir a violência contra a mulher.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 08/06/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7915912** e o código CRC **E0DF384F**.

---

Referência: Processo nº 00010.004662/2023-34

SEI nº 7915912